SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2025958 - SP (2022/0278527-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS CORREA FILHO
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
		GILBERTO QUINTANILHA PUCCI - SP360552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JOSE LUIZ RIBEIRO ISMERIM
ADVOGADO	:	GILBERTO QUINTANILHA PUCCI - SP360552
INTERES.	:	DANIEL PIRES BRAATZ
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR CASTARDELI PACHECO - SP412062
		HELDER BRUNO MONTEIRO DA SILVA - SP394055

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. PREVARICAÇÃO E PECULATO. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. *MUTATIO LIBELLI*. NÃO OCORRÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. À luz dos arts. 383, 384 e 564, III, "a", do CPP, a nulidade só se configurara se, para condenar por tipo diverso, houvesse alteração do suporte fático acusatório sem o devido aditamento (*mutatio libelli*).

2. O réu se defende dos fatos, e não do tipo penal imputado. Cabe ao juiz proceder à *emendatio libelli* quando a tipificação inicial não se coaduna com os fatos descritos, desde que inalterada a narrativa fática.

3. Na espécie, nem sequer há se falar em adequação dos fatos a outro tipo penal não descrito na denúncia, pois, conforme se depreende da sentença e do acórdão recorrido, o agravante foi denunciado expressamente pelos delitos de prevaricação e de peculato e sua

Documento eletrônico VDA59481196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:39
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 953c08e1-0d6c-4142-897f-92157238faa1

condenação se fundamentou, essencialmente, no contexto probatório de tais delitos.

4. O que ocorreu foi a correção de mero erro material acerca da data, corretamente realizada pelo Magistrado de origem. Assim, acerca da matéria alegada, não há reforma a ser promovida, uma vez que o réu foi condenado nos limites da denúncia.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59481196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 27/08/2026 14:43:39
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 953c08e1-0d6c-4142-897f-92157238faa1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2025958 - SP (2022/0278527-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS CORREA FILHO
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
		GILBERTO QUINTANILHA PUCCI - SP360552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	JOSE LUIZ RIBEIRO ISMERIM
ADVOGADO	:	GILBERTO QUINTANILHA PUCCI - SP360552
INTERES.	:	DANIEL PIRES BRAATZ
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR CASTARDELI PACHECO - SP412062
		HELDER BRUNO MONTEIRO DA SILVA - SP394055

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME MILITAR. PREVARICAÇÃO E PECULATO. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. *MUTATIO LIBELLI*. NÃO OCORRÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. À luz dos arts. 383, 384 e 564, III, "a", do CPP, a nulidade só se configurara se, para condenar por tipo diverso, houvesse alteração do suporte fático acusatório sem o devido aditamento (*mutatio libelli*).

2. O réu se defende dos fatos, e não do tipo penal imputado. Cabe ao juiz proceder à *emendatio libelli* quando a tipificação inicial não se coaduna com os fatos descritos, desde que inalterada a narrativa fática.

3. Na espécie, nem sequer há se falar em adequação dos fatos a outro tipo penal não descrito na denúncia, pois, conforme se depreende da sentença e do acórdão recorrido, o agravante foi denunciado expressamente pelos delitos de prevaricação e de peculato e sua

Documento eletrônico VDA59199706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:34
Código de Controle do Documento: 5853b93d-150c-43aa-b1b2-ca2c68363a99

condenação se fundamentou, essencialmente, no contexto probatório de tais delitos.

4. O que ocorreu foi a correção de mero erro material acerca da data, corretamente realizada pelo Magistrado de origem. Assim, acerca da matéria alegada, não há reforma a ser promovida, uma vez que o réu foi condenado nos limites da denúncia.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

JOSÉ CARLOS CORREA FILHO agrava da decisão de fls. 664-667, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Alega, em síntese, que a alteração da data dos fatos, de 23/10/2017 para 22/10/2017, não configura mero erro material, mas verdadeira modificação do suporte fático da acusação, exigindo aditamento nos termos do art. 384 do CPP; sustenta que a controvérsia devolvida é exclusivamente de direito, com impugnação específica dos fundamentos, afastando a incidência da Súmula 182/STJ. Ainda, aponta violação ao princípio da correlação e aos arts. 3º, "a", do CPPM e 384 do CPP e afirma ofensa à ampla defesa e ao contraditório, com prejuízo presumido, pois a estratégia defensiva foi construída para a data originalmente imputada.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora (fl. 693).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59199706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:34
Código de Controle do Documento: 5853b93d-150c-43aa-b1b2-ca2c68363a99

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme dito, o acórdão recorrido afirmou expressamente que não houve violação ao princípio da correlação entre sentença e denúncia, mas apenas reparo de erro material, *verbis*:

> A outra preliminar, arguida pela Defesa do Cabo PM José Carlos Correa Filho, sustenta que o feito padece de nulidade por violação ao princípio da correlação entre a acusação e a Sentença, por haver o Ministério Público, supostamente, modificado os fatos descritos na denúncia por ocasião do julgamento ("mutatio libelli"), sem o prévio e necessário aditamento da exordial, conforme dispõe a legislação processual penal comum (art. 384 e seguintes do CPP), aplicável por força do artigo 3°, alínea "a", do CPPM.
>
> **A questão em debate gira em torno de evidente erro material constante do item 7.1.3.1.6 do Relatório de Análise de celular (vol. 6 - mídia de fls. 15) ao referir-se à "noite do dia 23.10.2017", quando, na verdade, se tratava da noite do dia 22.10.2017.**
>
> Isso porque, conforme se depreende da escala de serviço anexada às fls. 181 dos presentes autos, bem como do Relatório do Mapa Força constante das fls. 1.023 dos autos principais (vol. 6 — mídia de fls. 15), os denunciados iniciaram seu turno de serviço por volta de 17h18min do dia 22.10.2017, encerrando-o por volta das 05h15min do dia 23.10.2017.
>
> **Observa-se, portanto, mero erro material nos autos ao ser feita referência à noite do dia 23.10.2017, e não do 22.10.2017, equívoco, contudo, que não prejudicou o exercício da ampla defesa e tampouco surpreendeu o nobre Advogado por ocasião da sessão de julgamento, havendo perfeita correlação entre os fatos articulados na denúncia e aqueles esmiuçados na decisão condenatória.**
>
> [...]
>
> Na esteira do quanto preconizado pelo ilustre doutrinador, é de se concluir que a sentença não operou "mutatio libelli", porquanto não acresceu fatos novos à imputação penal, sendo possível aferir a perfeita identidade entre os fatos objetivamente descritos na denúncia e aqueles apontados pelo Ministério Público por ocasião do julgamento e que resultaram na decisão condenatória, inexistindo a aventada afronta ao princípio da correlação (congruência) (fls. 504-505, destaquei).

Documento eletrônico VDA59199706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:34
Código de Controle do Documento: 5853b93d-150c-43aa-b1b2-ca2c68363a99

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 538-542).

À luz dos arts. 383, 384 e 564, III, "a", do CPP, a nulidade só se configuraria se, para condenar por tipo diverso, houvesse alteração do suporte fático acusatório sem o devido aditamento (*mutatio libelli*). Não é o que se extrai do julgado: **a base fática permaneceu íntegra e a defesa foi exercida sobre os fatos descritos.**

A orientação do STJ é estável:

> No que concerne à tipificação, é cediço que **o réu se defende dos fatos e não do tipo penal imputado**. Portanto, ainda que a imputação esteja equivocada, de propósito ou por erro material, tem-se que caberá ao juiz, no momento da prolação da sentença condenatória, proceder a eventual emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. [...] (**RHC 93.260/SP**, Quinta Turma, Rel. **Min. Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 21/2/2018, grifei.)

> [...] Havendo **adequada descrição dos fatos** na exordial acusatória - como ocorre na hipótese -, **não há ofensa ao referido postulado** quando o Tribunal Regional, autorizado pela norma contida no artigo 617 do Código de Processo Penal, **lhes atribui definição jurídica diversa da proposta pelo órgão acusatório**. 3. Quanto ao ponto, é imperioso destacar que é perfeitamente possível que o Tribunal, em segundo grau de jurisdição, aplique a emendatio libelli, só não se admitindo que realize a mutatio libelli, nos termos do enunciado 453 do Supremo Tribunal Federal. 4. Habeas corpus não conhecido (**HC 295.069/SP**, Quinta Turma, Rel. **Min. Jorge Mussi**, DJe de 11/3/2015, grifei).

O réu se defende dos fatos, e não do tipo penal imputado. Cabe ao juiz proceder à *emendatio libelli* quando a tipificação inicial não se coaduna com os fatos descritos, desde que inalterada a narrativa fática.

Na espécie, nem sequer há se falar em adequação dos fatos a outro tipo penal não descrito na denúncia, pois, conforme se depreende da sentença e do acórdão recorrido, o agravante foi denunciado expressamente pelos delitos de **prevaricação** e de **peculato** e sua condenação se fundamentou, essencialmente, no contexto probatório de tais delitos.

Documento eletrônico VDA59199706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:34
Código de Controle do Documento: 5853b93d-150c-43aa-b1b2-ca2c68363a99

O que ocorreu foi a correção de **mero erro material** acerca da data, corretamente realizada pelo Magistrado de origem. Assim, acerca da matéria alegada, não há reforma a ser promovida, uma vez que o réu foi condenado nos limites da denúncia.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59199706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 18/08/2026 14:55:34
Código de Controle do Documento: 5853b93d-150c-43aa-b1b2-ca2c68363a99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.025.958 / SP

Número Registro: 2022/0278527-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00031178720209260010 00031778720209260010 0930222020 31178720209260010 31778720209260010 930222020 890632019

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE LUIZ RIBEIRO ISMERIM
ADVOGADO	: GILBERTO QUINTANILHA PUCCI - SP360552
RECORRENTE	: DANIEL PIRES BRAATZ
ADVOGADOS	: JULIO CESAR CASTARDELI PACHECO - SP412062
	HELDER BRUNO MONTEIRO DA SILVA - SP394055
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS CORREA FILHO
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
	GILBERTO QUINTANILHA PUCCI - SP360552
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES MILITARES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE CARLOS CORREA FILHO
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
	GILBERTO QUINTANILHA PUCCI - SP360552

Documento eletrônico VDA59454317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:28
Código de Controle do Documento: 93c6dbe9-ad83-4b62-b349-0d2f4fda743d

AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: JOSE LUIZ RIBEIRO ISMERIM
ADVOGADO	: GILBERTO QUINTANILHA PUCCI - SP360552
INTERES.	: DANIEL PIRES BRAATZ
ADVOGADOS	: JULIO CESAR CASTARDELI PACHECO - SP412062
	HELDER BRUNO MONTEIRO DA SILVA - SP394055

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:28
Código de Controle do Documento: 93c6dbe9-ad83-4b62-b349-0d2f4fda743d